



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 129/2020/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 03 de novembro de 2020, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pelas empresas: **THERMOSET COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.577.832/0001-65, **A. DA SILVA CORREA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 17.845.194/0001-29 *contra a habilitação da empresa* **TEKIOS ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.606.033/0001-05, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, até o dia 30/11/2020, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0014780916.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II. DA SÍNTESE DOS RECURSOS

1. THERMOSET COMERCIO E SERVICOS EIRELI_0014877295

Dispõe a recorrente contra a habilitação da empresa **TEKIOS ENGENHARIA LTDA** alegando descumprimento ao item 13.8 do instrumento convocatório que trata da Qualificação Técnica.

Argumenta que o atestado de capacidade técnica elaborado pela empresa Centro de Retina e Vítreo de Rondônia e apresentado pelo licitante em tela, não está com a assinatura do emitente reconhecida em cartório, portanto, estando em desacordo à Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

Destaca a inexistência de acervo técnico (registrado no CREA-RO) correspondente ao aludido ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Centro de Retina e Vítreo de Rondônia.

Observa que nos atestados apresentados pelo licitante em referência, não observou equivalência e/ou similaridade entre o objeto da licitação e os atestados apresentados, principalmente por não ser a referida Clínica considerada como de área crítica, senão vejamos: *Em conformidade com a NBR 7256 TABELA A1, vimos que em estabelecimentos assistenciais de saúde temos ambientes com risco 2 e 3, e em salas de isolamento a classificação é risco 3(ver tabela), sendo que o objeto do Atestado apresentado possui risco 2, pois, só há um ambiente de risco 2 trabalhando com pressão positiva. Já no ambiente BLOCO ISOLAMENTOCEMETRON, existem várias salas operando com pressões negativas também, fato que inexistente na referida Clínica.*

Apointa também que no CEMETRON existem 02(dois) sistemas de exaustão com filtragens absolutas, pois em áreas de isolamento deve-se tratar o ar antes de lançá-lo na atmosfera, pois a contaminação atinge níveis altíssimos. Na Clínica, não há referência a esse nível de tratamento do ar. Portanto, são sistemas que inexistente similaridade entre si, o que por si só, já desqualifica o ATESTADO apresentado pela empresa em questão.

Ao final requer o provimento do recurso.

2. A. DA SILVA CORREA 0014877331

Dispõe a recorrente contra a habilitação da empresa **TEKIOS ENGENHARIA LTDA** alegando descumprimento ao item 13.8 do instrumento convocatório que trata da Qualificação Técnica.

Argumenta que de acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de habilitação, a qualificação técnica, que as licitantes deveriam Apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que o licitante já forneceu ou está fornecendo o objeto desta Licitação, conforme descrito nos subitens 13.8.1, em conformidade com o objeto desta licitação e que a empresa TEKIOS ENGENHARIA LTDA – EPP 0014780464 apresentou apenas um atestado que os serviços apenas foram executados não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica, apenas apresentou atestado de execução de serviços, onde em nenhum momento quem forneceu o documento não atesta que os serviços foram executados satisfatoriamente, conforme o modelo do edital.

Ainda sobre a qualificação técnica item 13.8.2 Do responsável técnico reforçou que a empresa TEKIOS ENGENHARIA LTDA – EPP, apresentou certidão de pessoa física emitida pelo CREA com data vencida, válida até 11/11/2020, data essa anterior ao certame.

Ao final requer o provimento do recurso.

III. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES 0014952276

1. A respeito do recurso da empresa **THERMOSET COMERCIO E SERVICOS EIRELI** a recorrida apresentou suas contrarrazões alegando que:

No que concerne a firma reconhecida em cartório no atestado apresentado, tem-se que seguindo o que dispõe o item 13.8 a.4, quando na ausência de firma reconhecida e outros dados, antecipa-se a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, assim, em atendimento a solicitação da Pregoeira em sede de diligência foi apresentado o contrato social.

A respeito da inexistência de acervo técnico registrado no CREA-RO esclareceu que o atestado somente é emitido pelo CREA quando se encerra o serviço/contrato, o que não se aplicaria no caso em questão visto que o contrato do atestado em questão ainda está em vigência.

Sobre a equivalência e/ou similaridade entre o objeto da licitação e o atestado apresentado que segundo a recorrente não poderia ser considerada como área crítica a recorrida destacou alguns pontos referentes a estrutura do equipamento da CEMETRON, Unidade requisitante da presente contratação que não seria equipamento exclusivo para hospital, enquanto que o atestado apresentado demonstra a prestação de serviços em centro cirúrgico.

Dispôs a respeito da supremacia do interesse público e o princípio da razoabilidade onde a finalidade da licitação é viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismo no julgamento.

2. A respeito do recurso da empresa **A. DA SILVA CORREA ME:**

Sobre o atestado não apresentar que os serviços foram executados de forma satisfatória, argumentou que se trata de mera formalidade, o que, por si só, não descaracteriza a boa prestação de serviços pela recorrida podendo inclusive ser verificado a boa prestação através de uma diligência in loco.

No que tange à apresentação da certidão de pessoa física vencida, reforçou que tal irregularidade não ocorreu e que houve um erro material na data da validade da certidão fornecida pelo CREA, erro este que pode ser facilmente verificado com a certidão juntada em anexo as contrarrazões, que demonstra ser a mesma certidão retificada.

Destacou que ainda que a certidão de quitação de registro e quitação de pessoa física não estivesse em acordo, o que segundo a recorrida não ocorreu, foi também apresentada a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica, em que consta a certidão do engenheiro em conjunto com a certidão da empresa, por estarem vinculadas.

Ao final requer o recebimento das contrarrazões para que sejam julgados improcedentes os recursos interpostos, mantendo a habilitação da empresa recorrida.

IV - DA ANÁLISE

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao termo de referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários da saúde pública, conforme previsão nos termos do edital.

*23.11 As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da **Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO** a finalidade e a segurança da contratação.*

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto Estadual nº 12.205, de 05 de maio de 2006, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade da aplicação das exigências. Assim passo a expor e decidir.

Para melhor entendimento da análise que seguirá transcrevemos as exigências dispostas no instrumento convocatório acerca da qualificação técnica, objeto de contestação das recorrentes.

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

a) Apresentação de pelo menos um Atestado(s) de Capacidade Técnica. fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação (manutenção preventiva e corretiva em Sistema de Ar Condicionado, Ventilação e Exaustão Mecânica e Filtragem e Renovação de ar), conforme delimitado abaixo:

a1. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem todos os serviços referente ao(s) lote(s) os quais o licitante esteja participando, manutenção em sistema de climatização indireta de unidade hospitalar devido ser uma área crítica.

a.2. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, com pelo menos 20% (vinte por cento) da produção exigida pela Unidade Contemplada, que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente atividade de manutenção de sistema de climatização indireta de unidade hospitalar devido ser uma área crítica.

a.3. Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

a.4. E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros.(Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

b) Registro/inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA da região da Sede da Empresa.

c) Declaração formal de sua disponibilidade, das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

d) Para empresas que possuem sede fora de Rondônia será exigido visto do CREA-RO, para assinatura do contrato, na respectiva Certidão de Registro. (Resolução nº 336, de 27 de Outubro de 1989 e Resolução nº 247, de 16 de Abril de 1977).

e) Comprovar que consegue adquirir peças e componentes com o fabricante (HITACHI), apresentando carta de credenciamento, treinamento junto ao fabricante ou alguma relação comercial (nota fiscal/declaração) que irá garantir o fornecimento de peças originais. Sendo uma garantia que a administração não terá problemas com peças e componentes dos equipamentos quando necessário.

13.8.2 Do responsável técnico:

a) Apresentar o profissional responsável técnico, habilitado com atribuições no sistema CREA/CONFEA, condizentes com as manutenções dos equipamentos estipuladas neste Termo de Referência, apresentando Acervo Técnico Registrado no Conselho de Classe (CAT) para execução de serviços condizente com o objeto licitado (manutenção preventiva e corretiva em Sistema de Ar Condicionado, Ventilação e Exaustão Mecânica e Filtragem e Renovação de ar), conforme resolução 1.025/2009 CONFEA.

b) O(s) profissional(is) responsável(is) pelos serviços, deverá(ao) comprovar a sua regularidade junto ao CREA, através da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física.

c) Apresentar declaração formal de que no momento da assinatura do contrato irá:

c.1) Apresentar cópia autenticada da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, com firma reconhecida em cartório e registrado no órgão competente. Para dirigentes de empresas, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da Ata da Assembléia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social;

c.2) Caso na assinatura seja apresentado outro profissional, o mesmo deverá possuir acervo igual ou superior exigido no item a).

Concernente à ausência de firma reconhecida na assinatura do emitente do Atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, em consonância com o item 13.8.1 a.4 transcrito acima, foi solicitado em sede de diligência conforme dispõe o art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 a apresentação de notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros documentos, com o condão de esclarecer e complementar as informações do atestado. Em cumprimento a diligência a recorrida apresentou os documentos juntados aos autos 0014952195.

No que diz respeito às alegações da recorrente sobre a possível afronta ao item 13.8.1 e modelo do edital, sobre o formato do atestado de capacidade técnica por não apresentar as informações de que os serviços foram executados de forma satisfatória, esclarecemos que não consta no edital uma regra específica de como deveria ser a redação do atestado como alega a recorrente quando cita que tem um modelo no edital.

Frisamos que o atestado precisa ter algumas informações com o fito de identificar quem emitiu o atestado, para quem e de qual objeto ou serviço, não é nada muito complicado e/ou padronizado.

Ademais a simples omissão de que os serviços foram realizados de forma satisfatória não pode descaracterizar os serviços prestados ou invalidar o atestado apresentado.

No tocante aos tópicos relacionados ao acervo técnico e a similaridade do atestado com o objeto da presente contratação, a Pregoeira buscando subsidiar sua decisão encaminhou os argumentos das recorrentes, bem como as contrarrazões e documentos diligenciados da recorrida a um engenheiro mecânico da Secretaria de Estado da Saúde, buscando assim resguardar a Administração de contratar empresa que não venha a atender as necessidades dos usuários da Saúde Pública.

Observa-se que o Engenheiro se manifestou nos autos por duas vezes, seguem trechos referentes aos pareceres técnicos emitidos:

0014883929

Considerando que na qualificação técnica da empresa TEKIOS ENGENHARIA [0014780464](#), é apresentado três atestados, sendo que um é de instalação e projeto fl. 29 a 33 (id:0014780464), portanto não atendendo ao objeto que é Manutenção, outro atestado fl. 35 a 46 (id:0014780464) refere-se a unidade administrativa portanto também não atendendo ao edital. O atestado fl. 34, do Centro de Retina refere-se apenas uma UTA (unidade de tratamento de ar) possível da sala de procedimentos oftalmológico.

O recurso da empresa é procedente, visto que pelo descritivo do atestado da Centro de Retina, não é possível verificar a similaridade, visto que não está especificada a UTA. Além disso a complexidade de uma sala de procedimento oftalmo é bem inferior ao isolamento de uma unidade de doenças tropical.

A empresa reforça que a empresa TEKIOS ENGENHARIA LTDA – EPP, APRESETOU CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA EMITIDA PELO CREA COM DATA VENCIDA, VALIDA ATÉ 11/11/2020, DATA ESSA ANTERIOR A ESSE CERTAME.

Este questionamento é derrubado, visto que as certidões são on-line, assim é só acessar o link: <http://www.crearo.org.br/funcao.php?q=certidao-pessoa-fisica>, que é emitida a certidão válida, portanto não procedendo o questionamento.

*Assim, **os recursos procedem** visto que o atestado apresentado, não é possível verificar a similaridade/proporcionalidade ao objeto, visto que não está especificada a UTA. Além disso a complexidade de uma sala de procedimento oftalmo é bem inferior ao isolamento de uma unidade de doenças tropical.*

Importante destacar que a análise foi realizada em cima dos documentos dos processo, não entrando no mérito e nem questionando a qualidade nem o serviço da proponente.

0014962567

Considerando o Despacho SESAUCO (0014883929), que informo que "...não é possível verificar a similaridade/proporcionalidade ao objeto, visto que não está especificada a UTA."

A Unidade de Tratamento de Ar - UTA ou AHU - Air Handling Unit, ela pode apresentar diferentes configurações (Unidade Unidirecional/ Unidade bidirecional com caixa de mistura de 3 vias/ Unidade unidirecional com caixa de mistura/ Unidade bidirecional do tipo duplo deck com recuperador de placas defluxos cruzados/...) com caixa de mistura incluindo sistema de filtro absoluto. Assim, fazendo sentido a colocação do Despacho SESAUCO (0014883929).

É de conhecimento comum, conforme Conforme RDC 50/2002, que sala de procedimento oftalmológico, aqui denominada centro cirúrgico, são ambientes com criticidades bem diferentes. Porém, nada impede que uma clínica oftalmológica faça um centro cirúrgico para procedimentos, visto que possui mais exigências que sala de procedimento oftalmológico.

Portanto, o documento apresentado originalmente, estava vago como citado no Despacho SESAUCO (0014883929), portanto a empresa apresentou o contrato de prestação e instalação do sistema, onde há uma melhor descrição. A empresa poderia apresentar melhor detalhamento do sistema, imagens bem como os serviços e parâmetros das manutenções.

Quanto as colocações da empresa, sobre o sistema do Cemetron, as mesma deveriam considerar o ano que foi instalado bem como a tecnologia existente na época, importante destacar que a solução apresentada na época para a unidade, era a que existia disponível no mercado, sendo que o sistema ainda hoje atende os requisitos de renovação, diferencial de pressão para unidade de saúde.

Visando elucidar o processo, foi realizado a diligência no ambiente, denominado Centro de Retina e Vitreo de Rondônia, pode-se verificar que o mesmo possui todas as instalações de e é um centro cirúrgico, portanto apesar de realizar procedimentos de oftalmologia, o ambiente foi concebido e tratado como centro cirúrgico, com vestiário de barreira, RPA, sistema de tratamento de ar.

Assim, neste sentido e com a diligência ao ambiente e verificado a finalidade, há possibilidade de ser considerado tecnicamente proporcional o atestado da empresa TEKIOS ENGENHARIA LTDA.

Portanto, sendo possível habilitar a empresa como feito inicialmente conforme Ata PE 460/2020 (0014780916).

Dos pareceres acima transcritos é possível confirmar que a recorrida atendeu as regras do instrumento convocatório visto que apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da presente contratação, aferido inclusive in loco pelo Engenheiro responsável que se utilizou do art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 procedendo às diligências necessárias visando complementar informações constantes nos autos.

A respeito da certidão de pessoa física no CREA a recorrida em suas contrarrazões demonstrou de forma satisfatória que houve apenas um erro formal do órgão emissor da certidão que foi devidamente retificada conforme documentação juntada aos autos, bem como esclareceu o Engenheiro que é possível emitir a referida certidão on line no sítio oficial do órgão emissor, alinhado ao item 13.13 do instrumento convocatório.

13.13. Para fins de habilitação, a verificação pelo(a) Pregoeiro(a) nos sítios oficiais de órgão e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova;

Por fim, caberá a SESAU como Unidade requisitante, realizar toda a fiscalização necessária quanto ao fiel cumprimento do contrato, devendo aplicar as sanções legais em caso de descumprimento.

Cabe evidenciar que a aceitação da proposta da empresa **TEKIOS ENGENHARIA LTDA – EPP** gerou uma economia ao erário de R\$ 83.550,72 (oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos) se comparado ao valor estimado para a contratação, tornando-se assim, por atender aos requisitos de habilitação a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por todo exposto, tem-se que não merecem prosperar os argumentos das recorrentes quanto à qualificação técnica apresentada pela empresa vencedora.

V - DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos dos recursos interpostos, negando-lhes provimento, *julgando totalmente improcedente*, mantendo decisão exarada na ata de julgamento do certame 0014780916 que declarou vencedora a empresa **TEKIOS ENGENHARIA LTDA – EPP**.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 02 de dezembro de 2020

NILSEIA KETES COSTA

Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL

Mat. 300061141



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 02/12/2020, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014975966** e o código CRC **64C8B46F**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.057178/2018-52

SEI nº 0014975966